



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**RECOMENDAÇÃO CGMP-PI Nº 02/2017.**

**Dispõe sobre a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público e dá outras providências.**

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, Dr. Aristides Silva Pinheiro, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 17, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos arts. 25 e 147 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** constituir objetivo do Ministério Público garantir celeridade e eficácia da atuação judicial e EXTRAJUDICIAL, bem como melhorar a credibilidade e efetividade da intervenção institucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, assegura a todos a “razoável duração do processo”, judicial ou administrativo, bem como “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

**CONSIDERANDO** que RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016 prevê, em seu artigo 1º, que “os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.”

**CONSIDERANDO** que RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016, em seu artigo 5º, estabelece que “além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL**

normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;”

**CONSIDERANDO** que os dados estatísticos e a prática cotidiana constatada por esta Corregedoria quando da realização de Correições e Inspeções revelam que as desejadas “celeridade” e “efetividade” por inúmeras vezes não têm sido alcançadas nos procedimentos investigatórios instaurados e em trâmite no âmbito do próprio Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria também tem constatado nas Correições e Inspeções que não se tem aplicado corretamente o uso da taxonomia nos feitos extrajudiciais, posto que verificou frequentemente investigações, que deveriam ser realizadas como procedimento preparatório ou inquérito civil público, são levadas a efeito através de notícia de fato ou de procedimento administrativo;

**CONSIDERANDO**, ademais, que a Corregedoria tem verificado, nas Correições e Inspeções, que os membros de 1º grau não têm observado o disposto no §1º, do art. 6º, da Resolução CPJ/MPPI nº 01/2008, a qual estabelece que em caso de instauração de inquérito civil público e procedimento preparatório “a portaria será baixada em duas vias, das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL**

quais uma será encaminhada ao Centro de Apoio Operacional e a outra arquivada na pasta própria do órgão expedidor”;

**CONSIDERANDO** que as Correições e Inspeções realizadas pela Corregedoria têm revelado procedimentos extrajudiciais arquivados, no âmbito das Promotorias de Justiça, sem o devido envio ao Conselho Superior do Ministério Público, segundo determinam o art. 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, art. 39, §1º da Resolução CPJ/MPPI nº 01/2008 e art.10, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

**CONSIDERANDO** que vários procedimentos extrajudiciais deixam de ser apreciados pela Corregedoria Geral quando da realização das Correições e Inspeções, pois se encontram nos Centros de Apoio;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Apoio não podem realizar atos de execução, a teor do disposto no artigo 55, X, da LOMP/PI e determinação do CNMP, contida no Relatório de Inspeção de 2009.

**CONSIDERANDO** que são deveres dos membros do Ministério Público, segundo o art. 82 da LCE nº 12/93: “II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; “III - obedecer aos prazos processuais”; “VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”; “VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo”; “XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição”; “XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração”; e “XVIII - adotar providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural”.

**CONSIDERANDO** que o descumprimento dos antes citados deveres caracteriza infração disciplinar no termos do art. 150, II, da LCE nº 12/93;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**CONSIDERANDO**, finalmente, ser a Corregedoria Geral o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público, na forma do *caput* do art. 25 da LOMP/PI;

**RECOMENDA:**

**1) Aos Centros de Apoio que:**

- a) se abstenham de praticar atos de execução
- b) devolvam todos os procedimentos extrajudiciais à Promotoria de Justiça de origem no mínimo 30 (trinta) dias antes da realização de correição ou inspeção na mesma;
- c) desenvolvam um sistema para arquivamento, controle e acompanhamento das investigações instauradas pelos órgãos de execução de 1º grau.

**2) Aos Órgãos de Execução que:**

- a) Observem a seguinte classificação TAXONÔMICA dos procedimentos extrajudiciais:

**a.1) NOTÍCIA DE FATO** → deve ser utilizada com relação a “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações” (Res. CNMP nº 63/2011);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**a.2) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** → se destina “ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis” (Res. CNMP nº 63/2011);

**a.3) PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** → instrumento anterior ao Inquérito Civil, o qual objetiva apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto em face de informações que detenha que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável,

**a.4) INQUÉRITO CIVIL** → instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (Res. CNMP nº 23/2007).

**b)** Verifiquem todos os procedimentos extrajudiciais existentes na Promotoria de Justiça com vistas a:

**b.1)** Efetuar a devida correção da taxonomia dos feitos;

**b.2)** Após a concretização do item anterior, providenciar:

**b.2.1)** O Envio ao Conselho Superior do Ministério Público dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis arquivados, mas não homologados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL**

b.2.2) O envio aos Centros de Apoio correspondentes das portarias de todos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis em andamento;

b.2.3) A prorrogação de prazo das Notícias de Fato (30 dias), Procedimentos Preparatórios (90 dias) e Inquéritos Civis (1 ano), com a correspondente comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, Res. CNMP nº 23/2007);

c) Solicitem todos os procedimentos extrajudiciais que estejam em Centro de apoio, para que os mesmos estejam no órgão de execução com 30 (trinta) dias antes da realização de Correição ou Inspeção pela Corregedoria;

d) Intensifiquem esforços objetivando concluir, até 28 de fevereiro de 2017, as investigações relativas aos procedimentos iniciados há mais de 02 (dois) anos;

e) Encaminhem, até 28 de fevereiro de 2017, a esta Corregedoria informações sobre o acatamento desta Recomendação;

Registre-se. Publique-se.

Teresina, 17 de janeiro de 2017.

  
Aristides Silva Pinheiro

Corregedor-Geral do Ministério Público